

## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
0004205-14.2014.2.00.0000

Requerente: DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
TJSP

### **DECISÃO LIMINAR DEFERIDA**

Cuidam os autos de Procedimento de Controle Administrativo distribuído em 16 de julho de 2014 a requerimento de Dirceu Augusto da Câmara Vale, impugnando dispositivos da Resolução n. 589/2012, de 30 de janeiro de 2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP).

Em síntese, o requerente obtempera que disposições do art. 18, parágrafo único, e do art. 22 do indigitado ato regulamentar obstaculizam o exercício de prerrogativas profissionais da advocacia. Argumenta que, ao limitar a cinco minutos o período de sustentação oral em pedido de uniformização de jurisprudência do sistema dos Juizados Especiais de São Paulo, cujo deferimento é condicionado a requerimento fundamentado, apresentado nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à distribuição do pedido de uniformização na Secretaria da Turma de Uniformização, obstaculiza-se o direito de defesa dos jurisdicionados e o livre exercício da atividade profissional do advogado.

Requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados.

É o relato suficiente.

É atribuição do relator do expediente em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno, deferir medidas urgentes e acauteladoras na hipótese de fundado receio de prejuízo, de perecimento de direito ou de superveniência de dano.

O requerente impugna os seguintes dispositivos da Resolução n. 589/2012, de 30 de janeiro de 2013, do TJ/SP:

Art. 18. Nos julgamentos à distância ou realizados fora da sede da Turma de Uniformização, constarão do edital da pauta os locais onde será feita a transmissão ou onde se darão os atos correspondentes.

Parágrafo único. Não havendo requerimento fundamentado de sustentação oral nas 48 horas subsequentes à distribuição do pedido de uniformização na Secretaria da Turma de Uniformização, o julgamento poderá ser feito por meio eletrônico. (grifo nosso)

E:

Art. 22. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar sustentação oral, desde que requerida na forma e prazo do parágrafo único do artigo 18, por cinco minutos, a critério do Presidente. (grifo nosso)

Reconheço, de início, que a providência vindicada pelo requerente é a suspensão de ato que vige há mais de um ano, desde sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/SP em 21 de fevereiro de 2013.

A análise isolada de tal dado poderia, num juízo mais açodado, conduzir à ideia de que faleceria o requisito *dopericulum in mora*, dado este que se mostra de aferimento indispensável na justificativa de inversão do ônus do tempo no processo, natural decorrência do deferimento da cautela *inaudita altera parte*. Todavia, os perniciosos efeitos, projetados no tempo, da manutenção do ato normativo ora sob exame, especificamente no que toca à necessidade de requerimento antecipado de sustentação oral, supera eventual questionamento a respeito da suposta inexistência de perigo na demora.

Firmou o Supremo Tribunal Federal, em paradigmática decisão da lavra do Ministro Celso de Mello, o entendimento de que a “sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa” (STF, HC 86551, Min. CELSO DE MELLO, j. 14 abr. 2009). Oportunamente, não há qualquer distinção entre processos objetivos e subjetivos no que diz respeito à preservação de tal prerrogativa, o que, já *prima facie*, também afasta eventual clivagem entre a taxonomia do instituto diante de uma lide objetiva ou, como no caso sob análise, um requerimento de providência incidental.

A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, instituidora do Estatuto da Advocacia, garante ao advogado em seu art. 7º, X e XII, a prerrogativa de fazer uso da palavra perante órgãos jurisdicionais e administrativos. Além de

não estabelecer qualquer diferenciação com relação à matéria em discussão, tampouco carrega a norma limitação de natureza temporal ao momento do exercício de tal prerrogativa. Merece repúdio qualquer determinação que limite o exercício da prerrogativa do causídico de requerer que lhe seja franqueada a palavra.

Tal impossibilidade, já rechaçada pelo Conselho Nacional de Justiça, tem por consequência fortalecer a prerrogativa garantida pelo Estatuto da Advocacia, e, no particular, deferida pelo próprio ato normativo atacado, quando confere ao advogado o direito de sustentar oralmente perante a Turma de Uniformização da Corte paulista.

No afã de conciliar a necessidade de imprimir ordem aos trabalhos da sessão de julgamento e a prerrogativa da advocacia, a reafirmar o lídimo exercício do direito de defesa, optou-se por estabelecer como termo final para a inscrição o início da sessão de julgamento.

Nesse sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE  
ADMINISTRATIVO. ART. 170 DO RI E ART. 1º DA  
RESOLUÇÃO 129/2012 DO TRF DA 4ª REGIÃO.  
SUSTENTAÇÃO ORAL E PEDIDO DE  
PREFERÊNCIA. RESTRIÇÃO TEMPORAL E  
FORMAL. ART. 7º, INC. X, XI E XII DA LEI Nº 8.609,  
DE 1994. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Não havendo restrição legal aos direitos dos advogados previstos nos incisos X, XI e XII do artigo 7º da Lei nº 8.609, de 1994, é ilegal disposição regimental e regulamentar interna que imponha o meio eletrônico e prazo mínimo de antecedência para formulação de pedidos de sustentação oral e de preferência de julgamento.

2. Pedido julgado procedente. (CNJ. PCA n. 0000284-81.2013.2.00.0000. Rel. Cons. JORGE HÉLIO. j. em 27 jun. 2013)

Apenas a título de reforço argumentativo, o Projeto de Lei do Senado Federal n. 166, de 2010, que institui o novo Código de Processo Civil, texto esse já aprovado pela Câmara dos Deputados, encampa a mesma solução adotada nos precedentes deste Conselho Nacional de Justiça. O art. 950, § 2º, do referido projeto prevê que “o procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja feito o julgamento em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais” (grifo nosso).

Já no que toca ao requerimento de sustação dos efeitos do art. 22 do Regimento Interno da Turma de Uniformização do TJ/SP, diante das peculiaridades do microssistema jurídico-processual dos Juizados Especiais, o pleito cautelar não merece ser deferido nesse momento de cognição sumária.

Identifico plausibilidade nas alegações do requerente diante de prazo que, à primeira vista, parece se revelar exíguo em demasia para permitir o exercício a contento da prerrogativa do advogado para além do mero formalismo. Porém, as singularidades inerentes ao rito processual próprio do Juizado Especial, especialmente no exercício de jurisdição subjetiva, exigem a prudência de instalação do contraditório antes de qualquer juízo acerca do tema, a ser tratado, adequadamente, na análise do *meritum causae*.

Ante o exposto, no exercício da competência a mim outorgada pelo art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça acolho em parte o pedido cautelar formulado por Dirceu Augusto da Câmara Vale nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo para suspender os efeitos do disposto no art. 18, parágrafo único, da Resolução n. 589/2012, de 30 de janeiro de 2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, para garantir aos advogados o direito de requererem sustentação oral, independentemente de fundamentação, até o início da sessão de julgamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJ/SP.

Intimem-se da presente decisão. Intime-se ainda o Tribunal de Justiça de São Paulo para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, preste as informações que reputar necessárias a respeito do processado.

Solicite-se inclusão na pauta da próxima sessão de julgamentos do Conselho Nacional de Justiça.

Conselheira **Gisela Gondin Ramos**

Relatora

*Assinatura digital certificada*

Assinado eletronicamente por:  
GISELA GONDIN RAMOS

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>